



PROCESSO N.º	:	28.502-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEIS	:	MARCO AURELIO MARRAFON JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SILVA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

11. Nos moldes do que estabelece o art. 70 da Constituição da República, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

12. Já no âmbito estadual, essa fiscalização encontra amparo no artigo 46 da Constituição Estadual de Mato Grosso¹.

13. Assim, compete aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

¹ Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11. Acesso em: 26/3/2019.



14. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) foi proposta pela Secretaria de Controle Externo (Secex), parte legitimada para tal fim, nos moldes do que dispõem os arts. 46, III, da LO/TCE-MT, e 224, II, a, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCE-MT). Constato, ainda, que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 219, I a VII, do RI/TCE-MT², razão pela qual **conheço esta RNI**.

MÉRITO

15. Esta Representação de Natureza Interna foi instaurada pela então Secex da Quarta Relatoria, a partir do Chamado n.º 759/2017, da Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, a fim de apurar a possível ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva no cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES. Diante disso, a Secex concluiu pela apuração da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE: PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
Classificação: KA 01. PESSOAL_GRAVÍSSIMA_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 - Supremo Tribunal Federal - STF). 1.1) Nomeação de parente por afinidade para exercer Cargo Público. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA
RESPONSÁVEIS
Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva - Contratada / Período: de 2/1/2017 a 31/12/2017
Marco Aurélio Marrafon - Ordenador de despesas / Período: 1º/1/2017 a 31/12/2017

16. Conforme apontado pela Secex, a **Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva** é cônjuge do **Sr. Jefferson Machado Silva**, servidor efetivo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, o qual **exercia o cargo em comissão**

² **Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: **I.** redação em linguagem clara e compreensível; **II.** matéria de competência do Tribunal; **III.** identificação do objeto denunciado ou representado; **IV.** descrição dos fatos irregulares; **V.** indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; **VI.** indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; **VII.** indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.



de Coordenador de Suporte e Atendimento (de 1º/6/2016 a 27/4/2017) na data da contratação temporária (13/9/2016) da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva (Contrato/SEDUC/54487/2016), que, por sua vez, foi contratada para exercer a função de Analista Desenvolvimento Econômico e Social na Coordenadoria de Sistemas, conforme se depreende das publicações oficiais:

CONTRATO/SEDUC/54487/2016 DE: 13/09/2016
Processo N°: 1000002285134
Contratado: (82814/17) JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO
SILVA;CPF: 654.120.361-04;Cargo/Função: (6027) ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L
10050;Ref:A-001;CH: 40H
Hab.:BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO;Motivo:;Un. Adm: (191469) COORD. DE
SISTEMAS;De:01/09/2016 a 31/12/2016

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 26860 de 13/9/2016, página 92.

ATO Nº 18.085/2017.


O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear** os senhores abaixo nominados para exercerem os cargos em comissão que especifica, **da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC**, a partir de 27 de abril de 2017.

AILON RODRIGO OLIVEIRA LIMA - Coordenador de Operação de Soluções de TI, Nível DGA-6;

JEFFERSON MACHADO DA SILVA - Coordenador de Desenvolvimento de Soluções de TI, Nível DGA-6;

JULIO GABRIEL OTTERBACK PINHEIRO - Coordenador de Infraestrutura de TI, Nível DGA-6.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de maio de 2017.


PEDRO JAQUES
Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27027, de 24/5/2017, página 64.

17. Durante a instrução processual, foi possível constatar relação de subordinação entre os cônjuges, uma vez que a Coordenadoria de Sistemas (lotação da servidora contratada temporariamente sem processo seletivo) e a Coordenadoria de Suporte e Atendimento (onde o cônjuge da Sra. Jucelina Nogueira era o Coordenador) pertenciam à mesma Superintendência da SEDUC – a Superintendência de Tecnologia da Informação –, conforme se observa da estrutura organizacional da Secretaria na data da ocorrência dos fatos tratados:



DECRETO Nº 637, DE 12 DE JULHO DE 2016³.

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC compreende as seguintes unidades administrativas:

(...)

V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

5 . Superintendência de Tecnologia da Informação

5.1. Coordenadoria de Infraestrutura de TI

5.2. Coordenadoria de Suporte e Atendimento

5.3. Coordenadoria de Sistemas

(grifei)

18. Insta ponderar ainda que, ao analisar o histórico de contratações, denotou-se que, após o encerramento do Contrato/SEDUC/54487/2016, a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva foi recontratada em 13/1/2017 (Contrato/SEDUC/00545/2017) para exercer a mesma função na Superintendência de Tecnologia da Informação da SEDUC, mas, desta vez, na Coordenadoria de Suporte e Atendimento:

```
CONTRATO/SEDUC/00545/2017      DE: 13/01/2017
Processo Nº: 1000002369290
Contratado: (82814/18) JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO
SILVA;CPF:654.120.361-04;Cargo/Função: (6027) ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L
10050;Ref:A-001;CH: 40H
Hab.:BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO;Motivo:;Un. Adm:(193240) COORD. DE
SUPORTE E ATENDIMENTO;De:02/01/2017 a 31/12/2017
```

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26939, de 13 de Janeiro de 2017 – página 42.

19. Portanto, no momento da segunda contratação sob análise, o Sr. Jefferson Machado Silva ocupava o cargo de Coordenador de Suporte e Atendimento (de 1º/8/2016 a 24/5/2017 – Atos n.ºs 13026/2016 e 18058/2017), o que evidencia a **relação de parentesco entre a pessoa contratada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estava diretamente subordinada.**

20. Ademais, impende consignar que a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva foi novamente recontratada⁴, em 11/1/2018

³ Decreto Estadual n.º 637/2016.

⁴ **Fonte:** Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27178 de 11 de Janeiro de 2018 – página 71.



(Contrato/SEDUC/01420/2018, com vigência até 31/12/2018). Todavia, em consulta ao *site* www.iomat.mt.gov.br, verificou-se que a Sra. Jucelina Nogueira permanece na SEDUC, exercendo atualmente a função de “Fiscal Substituto”⁵, sem maiores informações acerca de sua recontratação pela Secretaria no ano de 2019.

21. Desse modo, não se pode olvidar que o Sr. Jefferson Machado Silva, na condição de Coordenador de Suporte e Atendimento, e sua esposa, na condição de analista de desenvolvimento econômico e social perante a Coordenadoria de Sistemas, estavam vinculados à Superintendência de Tecnologia de Informação, unidade administrativa da SEDUC, situação essa que caracteriza nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal⁶ (STF), vejamos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (grifei).

22. Assim, os argumentos defensivos da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva não merecem prosperar, pois, de acordo com os postulados da moralidade e da impessoalidade das nomeações, para que o agente ingresse no cargo, é necessário que não possua vínculo familiar com o nomeante ou servidor da mesma pessoa jurídica investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

23. Nesse toar, a Corte Suprema sedimentou o entendimento de que, além dos critérios objetivos a serem considerados para caracterização do nepotismo, deve ser analisada a capacidade de influência do servidor ocupante de cargo em comissão ou agente político no processo de nomeação e/ou contratação, conforme o julgado abaixo colacionado:

⁵ Disponível em:

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/15397/#/p:157/e:15397?find=jucelina>. Acesso em: 27/3/2019.

⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>. Acesso em 20/8/2018.



EMENTA: Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: **i)** ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; **ii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; **iii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e; **iv)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, **mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.**

3. Agravo regimental não provido.

(Rcl 19529 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, Dje de 18.4.2016). (grifei).

24. Ainda acerca dessa questão, segundo **Matheus Carvalho**⁷:

A princípio, analisa-se que, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, toda a atuação do administrador deve-se pautar, unicamente, na busca pelo interesse da coletividade, não dando margem a escolhas pessoais, com a intenção de beneficiar a si mesmo ou aos seus parentes. Nesse sentido, todos os atos praticados pelos agentes estatais respeitam a impessoalidade, ou seja, não são definidos em razão da pessoa que será atingida pela conduta pública, além de visar a uma maior eficiência na execução da atividade administrativa. As atividades públicas se pautam ainda pela moralidade e isonomia, como princípios orientadores da atuação do Estado.

25. Dessa maneira, é irrefutável o fato de que houve a ocorrência de contratação, neste caso, de pessoa com vínculo de subordinação perante outra, em situação de parentesco vedado pelo ordenamento jurídico.

26. Entretanto, o que se tem que aferir no caso concreto é se a autoridade nomeante possuía conhecimento dessa situação de vedação, que pudesse

⁷ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 3ª. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: jusPODIVM, 2016, p. 783.



caracterizar sua anuência com a contratação questionada, ainda que de forma presumida.

27. Isso seria aferível se houvesse a comprovada exigência por parte da Seduc que, anteriormente aos atos de contratação, fosse exigida, dentre outras, declaração de ausência de parentesco com a autoridade nomeante ou com superior hierárquico. Todavia, essa prova não consta nos autos, o que impede presumir que o nomeante e autoridade máxima do órgão pudesse tomar conhecimento do impedimento para a contratação.

28. Sob aspecto diverso, considerando a estrutura da Secretaria tratada nestes autos, que sabidamente é a maior em termo de pessoal, verifica-se que a nomeação irregular, apesar de ter ocorrido, não decorreu de conduta consciente do Sr. **Marco Aurélio Marrafon**, Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, uma vez que seria irrazoável exigir que este tivesse conhecimento específico do eventual parentesco de todos os seus subordinados, bem como dos contratados do órgão.

29. Por outro lado, com relação ao cônjuge, apesar da irregularidade na contratação, não se demonstrou a capacidade de influência do Sr. Jefferson Machado Silva junto ao Secretário de Estado para atingir o fim da contratação de sua esposa em 2016 e 2017.

30. Portanto, discordo tanto da Secex quanto do MPC quanto à possibilidade de aplicação e multa em relação ao Secretário na época dos fatos, tendo em vista que não restou evidenciado suficientemente o nexo de causalidade entre sua conduta e a vedação discutida.

31. Desse modo, **mantenho a irregularidade apontada** (classificação KA01, de natureza gravíssima), **mas converto-a em recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para que exija declaração de ausência de parentesco para aqueles que pretenderem exercer cargos em comissão ou mesmo serem contratados para atuar naquele órgão, a fim de não



incidir nas hipóteses de vedação da Súmula Vinculante n.º 13, antes de realizar as respectivas nomeações ou contratações.

32. Além disso, considerando que a pessoa beneficiada irregularmente permanece na SEDUC mediante sucessivas recontrações, **determino** à atual gestão que promova a **rescisão imediata do Contrato/SEDUC/01420/2018 ou do contrato subsequente**, que tem como contratada a **Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva**, parente em primeiro grau em linha colateral (cônjuge) do Sr. Jefferson Machado Silva, o qual ocupou os cargos de Coordenador de Suporte e Atendimento e de Coordenador de Sistemas, ambos na Superintendência de Tecnologia da Informação da SEDUC.

DISPOSITIVO

33. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte** os Pareceres do Ministério Público de Contas de n.º 257/2018 e n.º 5.737/2018, subscritos pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 29, V, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **VOTO**:

a) preliminarmente, pela **admissibilidade da Representação de Natureza Interna**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do art. 46, III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do art. 224, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 14/2007;

b) no mérito, pela **procedência** desta Representação de Natureza Interna para:

34. **b.1) recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para que exija a declaração de ausência de parentesco para aqueles que pretenderem exercer cargos em comissão ou mesmo serem contratados para atuar naquele órgão, a fim de não incidir nas hipóteses de vedação



da Súmula Vinculante n.º 13, antes de realizar as respectivas nomeações ou contratações;

b.2) determinar, nos moldes do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, à atual gestão da SEDUC para que promova a **rescisão imediata do Contrato/SEDUC/01420/2018** (ou de contrato posterior), o qual tem como contratada a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, tendo em vista a constatação as sucessivas recontrações, caracterizando situação ininterrupta de ilegalidade e afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.